SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001981-59.2014.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Edna Maria Pereira da Rocha

Requerido: Prefeitura Municipal de Ibaté - Município de Ibaté

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por EDNA MARIA PEREIRA DA ROCHA contra o MUNICÍPIO DE IBATÉ. Afirma que foi autuada indevidamente por falta de limpeza e de construção de muro e calçada em imóvel de sua propriedade. Sustenta que deixou de proceder às construções necessárias em decorrência de carência de recursos financeiros, asseverando que os entulhos foram lançados no imóvel por pessoas desconhecidas. Com isso postula que seja declarada a inexigibilidade da multa.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 16).

A requerida apresentou contestação sustentando a legalidade do ato administrativo e a correta a autuação com imposição de multa (fls. 31/105).

Houve réplica (fls. 111/112).

Instadas as partes, a autora postulou a produção de prova oral e o Município manifestou-se informando desinteresse na produção de outras provas (fls. 116 e 120).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O pedido é improcedente.

Reconheço presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Concorrem no caso as condições da ação, como a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual. Também não vislumbro qualquer vício impeditivo de julgamento do mérito, estando ausentes as hipóteses dos artigos 267 e 295 do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado está autorizado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo inócuo e despiciendo produzir demais provas em audiência ou fora dela. Sabe-se que é permitido ao julgador apreciá-las livremente, seguindo impressões pessoais, tudo em conformidade com o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, norteador do sistema processual brasileiro.

Nesse caso, temos em conta que: 1) os elementos de convicção acostados são suficientes ao deslinde da causa e hábeis a sustentar a linha decisória; 2) quaisquer provas adicionais careceriam de aptidão para modificar o dispositivo; 3) as próprias alegações de ambas as partes, ao delimitar os elementos objetivos da lide, fazem concluir pelo julgamento no estado em que se encontra o processo. Inclusive, ao julgar antecipadamente valho-me do poder de zelar pela rápida prestação jurisdicional, impedindo que "as partes exerçam a atividade probatória inutilmente ou com intenções protelatórias", conforme leciona Vicente Greco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro. Saraiva, 14ª edição, 1999, p 228).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com efeito, da narrativa dos fatos e pela análise dos documentos trazidos aos autos conclui-se que a autora foi autuada com amparo na Lei Municipal nº 2.394/2008, a qual, por força de seu artigo 34, proíbe a manutenção de terrenos com "vegetação alta, com água estagnada ou utilizá-los como depósito de lixo" e institui penalidade pelo descumprimento das obrigações nela impostas em seu artigo 6°.

Importante destacar que os argumentos lançados pela autora – falta de recursos financeiros e responsabilidade de terceiros pelo lançamento dos entulhos – são insuficientes para invalidar o ato administrativo que encontra amparo na legislação municipal vigente, à medida que ao Poder Judiciário não se possibilita a interferência no mérito administrativo.

Assim, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade concedida.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 29 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA